TRABALHO INFANTIL DO ADOLESCENTE COM IDADE ENTRE 16 E 18 ANOS

Andréa Silva Albas Cassionato[1]

Leandro Oliveira Persson[2]

RESUMO: Muito se tem discutido sobre o trabalho infantil, e não poderia ser diferente. A sociedade civil e os poderes da República atuam constantemente para erradicação dessa preocupante atividade laborativa. Programas de conscientização, políticas sociais e atuações repressivas são alguns dos instrumentos utilizados para erradicação do trabalho infantil. Nesse contexto, é interessante observar a situação dos adolescentes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, que possui permissão legislativa para trabalhar, mas não para todas as atividades. Assim, o trabalho ilegal dos adolescentes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos deve ser considerado tecnicamente trabalho infantil? Foram utilizados no presente trabalho os métodos de abordagem dedutivo, e de procedimento o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Adolescente. Trabalho infantil. Lista TIP.

ABSTRACT: We talk a lot about the child work, and don't be different. The civil Society and the Republic powers action constantly for eradication this worrisome work activity. Awareness's programs, social politics ant repression actions are be some instruments used for eradication of child work. In this context, is interesting watch the situation of teenagers in between 16 and 18 years old, that have law permission for work, but that not for all activities. Like this, the teenagers in between 16 and 18 years old illegal work is considerate child work? Methods of deductive approach and of monographic procedures were used in the present work, with bibliographical and documentary research techniques.

Keywords: Adolescent. Child labor. TIP list.

1. Introdução

O presente trabalho tem como tema a exploração do trabalho infantil na adolescência. Mais especificamente, a exploração do trabalho infantil das pessoas com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos.

[1] Mestre em Direito da Personalidade pela UNICESUMAR. Integrante do grupo de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social, Subgrupo Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens, da UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: andreacassionato@yahoo.com.

[2] Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pelo Centro Universitário Internacional (2016). Integrante do Grupo Políticas Públicas de Inclusão Social, da Linha de Pesquisa Direito da Criança, do Adolescente e Juventude (UNISC), Coordenado pelo Professor Pós-Doutor André Viana Custódio. E-mail: lepersson@gmail.com.

Visa-se com o estudo apresentado demonstrar que é possível a caracterização do trabalho infantil em atividade laborativas exercidas por adolescentes a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, e o quão prejudiciais são ao seu desenvolvimento.

Para tanto, são necessários os estudos sobre a teoria da proteção integral, como fundamento primordial para amparo da dignidade e dos direitos fundamentais do adolescente. Também se faz necessário uma breve consideração sobre a capacidade jurídica laborativa e, finalmente, a análise do conceito de trabalho infantil.

Para desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo, partindo-se da teoria da proteção integral, e método de abordagem monográfico.

Sempre que se fala em trabalho infantil pensa-se no trabalho exercido pela criança, e pouco se pensa no labor do adolescente. No entanto, quando se trata do conceito de trabalho infantil, observa-se que esse poderá também ser caracterizado quando o explorado for adolescente entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, razão pela qual sobre ele deverá incidir toda a legislação pertinente ao tema.

2. Breve histórico da teoria da proteção integral

A legislação sobre direitos da criança e do adolescente que precedeu a Constituição Federal de 1988 foi o Código de Menores, promulgado no ano de 1927. Tendo como premissa o Menorismo[3], a infância era coisificada e marcada pela incapacidade, pelo autoritarismo e pela desigualdade (SOUZA, 2016, p. 65).

O objetivo da legislação, surgida na pós-abolição[4], era punir aqueles que não trabalhavam. Pouca era a preocupação em prestar assistência aos que estão em desenvolvimento físico, psíquico e moral.

Esse cenário, mantido até o Código de Menores de 1979, foi modificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu, em substituição ao Menorismo, a Teoria da Proteção Integral. Fortemente influenciada pela Declaração Universal dos Direito da Criança (1959), essa teoria é responsável por eliminar o Menorismo do ordenamento jurídico brasileiro:

[3] Doutrina desenvolvida pelo Código de Menores de 1927, segundo o qual a criança e o adolescente são indivíduos de importância inferior a dos adultos.
[4] Após 1888, ano em que foi promulgada a Lei Áurea.

> A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por conseqüência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro. (CUSTÓDIO, p. 27).

O viés assistencialista é uma característica reconhecidamente marcante da CF/88, e com a Teoria da Proteção Integral por ela instituída não foi diferente.

Representada pelo artigo 227, abaixo transcrito, essa teoria dispensa à criança e ao adolescente toda importância que lhe é devida, e os protege legalmente de todo e qualquer abuso possível. Assim, atribui à família, a sociedade e ao Estado a obrigação de proteger a criança e o adolescente a fim de garantir a integridade total de sua dignidade e o atendimento fiel aos seus direitos fundamentais:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre a dignidade, insta ressaltar que a criança e o adolescente são detentores de dignidade sem qualquer questionamento, obviamente que considerada sua característica de ser um indivíduo em processo de desenvolvimento. Ainda assim, a criança e o adolescente são pessoas sob o ponto de vista jurídico, o que os torna detentores de dignidade.

É o que está no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê:

> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à **dignidade como pessoas humanas** em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

A condição de estar em desenvolvimento é de extrema importância ao passo que a ausência do pleno desenvolvimento psíquico, físico e biológico impede a livre consciência e a plena autonomia física. Assim, essa condição torna a criança e o

adolescente incapaz de praticar atos da vida civil sem prejuízos incalculáveis à sua vida.

Aliada a proteção da dignidade está, de forma siamesa, a proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Para regulamentar tais direitos, fundamentada na Convenção Internacional das Nações Unidas de 1989 (ratificada pelo Brasil pelo Decreto 99710, de 21 de novembro de 1990), foi promulgada a Lei 8.069/1990: o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 1º já estabelece que: "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."

Dessa forma, o princípio de proteção integral faz-se presente na legislação brasileira. E junto com ele uma série de princípios básicos foram instituídos. Sobre o tema CUSTÓDIO leciona:

> A nova legislação estabelece como princípios básicos: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e o respeito a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. (CUSTÓDIO, 2008, p. 77).

Reconhecidos como pessoa digna e detentora de direitos fundamentais, consolidada, então, a condição da criança e do adolescente de sujeito de direitos.

3. Do conceito de trabalho infantil – capacidade jurídica para o trabalho

Como sujeito de direitos, a criança e o adolescente possuem capacidade jurídica, já que podem ser titular de direitos e deveres. No entanto, inúmeros atos da vida civil não podem ser praticados por eles sem a representação ou assistência de seus responsáveis legais. Por essa razão, chega-se a conclusão de que há dois tipos de percepção acerca da capacidade jurídica da criança e do adolescente: a capacidade jurídica no sentido amplo e no sentido estrito.

Inquestionável que a criança e o adolescente são detentores da capacidade jurídica em sentido amplo, eis que são titulares de direitos e deveres. Então, a discussão cabe quanto a capacidade jurídica em sentido estrito, que se refere à capacidade de exercer direitos e obrigações (CUSTÓDIO, 2007, p. 133), e nela está incluída a capacidade jurídica para o trabalho.

Obviamente que existem limites para o exercício de determinados direitos e obrigações, limites esses estabelecidos por vários critérios (físico, psíquico, biológico, mental, etc), e um pressuposto: o respeito pleno e a proteção às pessoas em desenvolvimento.

No ordenamento jurídico brasileiro várias são as normas que estabelecem esses limites: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação da Leis Trabalhistas, além de Convenções e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Em todos eles a capacidade jurídica laborativa foi delimitada pela **idade mínima**.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXXIII:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Novamente, sob forte influência da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu em seu artigo 60 que: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”

A Consolidação das Leis Trabalhistas, por sua vez, prevê em seu artigo 403: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.”

Não obstante a terminologia “menor” utilizada de maneira inapropriada pelo legislador, nota-se que a idade mínima se tornou, então, fator determinante para fixação do início da capacidade jurídica laboral. Dessa forma, protege-se integralmente a criança e o adolescente do trabalho infantil, de tal forma a manter intacta sua dignidade.

A saudosa doutrinadora Alice Monteiro de Barros (2016, p.368), leciona que:

> O limite de idade aumentado para 16 anos pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, causou polêmica. Não há duvida de que a Emenda nº 20 permitiu a ratificação pelo Brasil da Convenção nº 138 da OIT, importante arma contra o trabalho infanto-juvenil. Isto porque o limite de idade fixado pela Constituição em 14 anos conflitava com a idade mínima exigida naquele instrumento internacional. Sustentavam alguns que a alteração de limite não resolvia o problema da evasão escolar e que melhor seria aos

trabalhadores de 14 a 16 anos, ao invés de abandonados nas esquinas estivessem em regime de trabalho protegido, com salário garantido para autosustentação.

Desrespeitada a idade mínima para o trabalho, a criança e o adolescente encontram-se em situação ilegal, situação essa intitulada, a princípio, como trabalho infantil.

Diz-se “a princípio” não porque há possibilidade de legalidade no trabalho praticado por criança e adolescente até os 14 (quatorze) anos que não seja como aprendiz, mas porque existe maior complexidade nesse conceito, que abrange ainda mais situações do que aparenta.

Importante, nesse interim, relembrar o que prevê a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas: é proibido o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos, salvo aos 14 (quatorze) na condição de aprendiz.[5] Assim, todo trabalho exercido por adolescente menor de 18 (dezoito) anos, que não seja como aprendiz, seria ilegal e configuraria trabalho infantil.

Contudo, se for observada mais atentamente a legislação citada nota-se que é permitido o trabalho comum (não aprendiz) aos adolescentes com 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos.

Esses possuem, então, capacidade jurídica laborativa? Não. Ao menos não plenamente.

A Constituição Federal já estabeleceu, para que não haja dúvidas, as hipóteses em que o adolescente não pode trabalhar:

a) Trabalho noturno:

O trabalho noturno urbano é aquele exercido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte (artigo 73, § 2º, CLT).

Da mesma forma, também é proibido o trabalho noturno rural, que é aquele que ocorre das 20 (vinte) horas de um dia às 04 (quatro) horas do dia seguinte (artigo 11 do Decreto 73.626/1979).

A proibição possui motivação na inquestionável importância do sono para o crescimento saudável do ser humano ainda em desenvolvimento.

[5] Atividade de aprendizagem no Brasil é regulamentada pela Lei 10.097/2000.

b) Trabalho insalubre:

O trabalho insalubre consiste naquele trabalho que expõe o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, por sua caraterística, métodos ou natureza (artigo 189, CLT).

A exposição do adolescente a locais insalubres pode comprometer sua saúde e seu pleno desenvolvimento físico e biológico, o que justifica a proibição.

c) Trabalho perigoso:

Trabalho perigoso é o trabalho que expõe o empregado a perigo de vida ou que coloca em risco à sua saúde (artigo 193, CLT).

Obviamente que o adolescente ainda não possui todas as suas funções mentais desenvolvidas, o que torna a falta de atenção uma possibilidade perigosa para o desempenho desse tipo de atividade.

Feitos os devidos esclarecimentos acerca dos tipos de trabalho proibidos às crianças e aos adolescentes, conclui-se que legais, justificáveis e devidas todas as proibições do trabalho em qualquer dessas circunstâncias.

No entanto, há ainda uma hipótese em que o trabalho é proibido ao adolescente: qualquer um daqueles elencados pela lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, prevista no Decreto 6.481, de 12/06/2008.

Essa lista foi elaborada ante a obrigação legal assumida pelo Brasil ao tornar-se signatário da Convenção 182 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, que prevê em seu artigo 3:

> Artigo 3
> Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:
> a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
> b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
> c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

> d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Considerando, então, as ideias apresentadas, o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, os artigos 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Convenção 182 da OIT (Dec. 3597/2000), conclui-se que: trabalho infantil é todo trabalho, remunerado ou não, ou como estratégia de sobrevivência, abaixo das idades mínimas.

4. Do trabalho infantil do adolescente

Tendo-se construído o conceito de trabalho infantil, passa-se a análise desse conceito sob a perspectiva do adolescente. O adolescente é detentor de uma parcial capacidade jurídica laborativa, já que:

- até os 14 (quatorze) anos é proibido qualquer tipo de trabalho;
- a partir dos 14 (quatorze) anos é permitido o trabalho como aprendiz;
- a partir dos 16 (dezesseis) anos é permitido o trabalho que não for perigoso, insalubre, noturno ou estiver na lista TIP.

Dessa forma, é forçoso concluir que o trabalho exercido por pessoas com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, que seja noturno, perigoso, insalubre, ou que esteja prevista na lista TIP, se enquadra como trabalho infantil.

Assim, durante a adolescência há situações em que o trabalho será ilegal, e o critério da idade é a forma de proteger os direitos fundamentais do adolescente e afastá-lo do trabalho infantil:

> A proteção especial à criança e ao adolescente contra a exploração do trabalho infantil foi reconhecida pela Constituição Federal, e envolve, dentre outros, os seguintes aspectos: a determinação da idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressalvadas a condição de aprendizagem a partir dos quatorze anos, a garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas, especialmente a garantia de acesso e frequência à escola e a proteção do adolescente trabalhador. (SOUZA, 2016, p. 120)

A baixa ou a ausência de remuneração, ou o escambo do labor por itens de sobrevivência (alimento, moradia, vestimenta, etc.), são características comuns no trabalho infantil, e algumas das que tornam tão graves as suas consequências. Importante ressaltar que é possível a ocorrência de trabalho infantil

concomitantemente com todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão.

A importância da manutenção da frequência escolar é um dos principais reflexos das políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil no Brasil. O PNAD – Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) no ano de 2016[6] constatou que entre os adolescentes de 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, 70,8% trabalham em situação irregular:

> Entre os adolescentes em idade de trabalhar, de 14 a 17 anos, a maioria está em situação irregular, sem carteira assinada, o que também configura trabalho infantil. Na faixa etária de 14 e 15 anos, que permite o trabalho em situação de aprendiz, 89,5% não tinham carteira assinada, o que significa trabalho infantil ilegal. Entre os adolescentes de 16 e 17 anos, autorizados a trabalhar sob condições especiais, como em atividades não perigosas, 70,8% estão irregulares. (AMORIM, 2017).

A mesma pesquisa informou que apenas um quarto das crianças e adolescentes que exerciam trabalho infantil recebiam alguma remuneração, sendo que os maiores recebiam melhor, mas frequentavam menos a escola. Flávia Vinhaes Santos, analisa da Coordenação de Trabalho e Rendimento do IBGE, em entrevista ao site “em.com.br” elucidou que:

> Isso é trabalho infantil a ser eliminado, porque esse grupo tinha que ter registro em carteira. Apesar de ter idade para trabalhar, está trabalhando em situação irregular. (AMORIM, 2017)

Isso demonstra a relação direta que existe entre o trabalho infantil na adolescência e a evasão escolar. Essa é apenas uma das consequências maléficas do trabalho infantil, que afeta diretamente a saúde mental e física do adolescente.

Há no Brasil políticas públicas para luta contra a exploração do trabalho infantil. Uma delas é o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, implementada e fiscalizada pelo Ministério Público Federal (RAMIDORF, p. 285).

Existem muitos outros programas além da própria atuação ostensiva do Ministério Público do Trabalho e Emprego, para erradicação do trabalho infantil.

---

[6] Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 14 jul 2019.

5. Conclusão

O breve histórico apresentado da teoria da proteção integral foi eficiente para demonstrar a grande evolução social vivenciada com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Através dela, a criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de direitos e, portanto, detentores de dignidade e titulares de direitos fundamentais. Assim, não há dúvidas quanto a necessidade de proteger a criança e o adolescente de qualquer tipo de exploração do trabalho infanto-juvenil.

Com capacidade jurídica laborativa progressiva, o legislador utilizou o critério da idade mínima para garantir ao adolescente tanto a proteção da exploração quanto o atendimento ao seu direito de profissionalização. Assim, com fundamento na legislação protetiva, e no critério da idade mínima estabelecida por essa mesma legislação, conclui-se que todo e qualquer trabalho praticado por adolescentes entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos proibido por lei (trabalho insalubre, perigoso, noturno ou elencado na lista TIP) é trabalho infantil.

Apesar de toda uma estrutura jurídica criada para proteger a criança e o adolescente, sabe-se que ainda são muitos aqueles que trabalham de maneira irregular, sendo que na adolescência é ainda maior a taxa de evasão escolar. É a conclusão que se chega analisando os dados apresentados pela PNAD Continua 2016[7]:

> A desagregação por grupos de idade mostrou que 98,4% das crianças de 5 a 13 que se encontravam ocupadas frequentavam escola; no grupo de 14 a 17, essa proporção foi de 79,5%.

Uma análise perfunctória do estudo apresentado demonstra que ainda há muito que se fazer para combater a exploração do trabalho infantil, incluído nesse contexto o trabalho irregular exercido pelo adolescente entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos.

6. Referências bibliográficas

[7] Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 14 jul 2019.

AMORIM, Daniela. IBGE: **País tem 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/11/29/internas_economia,920523/ibge-pais-tem-1-8-milhao-de-criancas-e-adolescentes-de-5-a-17-anos-tr.shtml. Acesso em: 27 jun 2019.

BARROS, Alice M. de. **Curso de direito do trabalho**. 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2016.
BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 jul 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 jul 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil**: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB Editora, 2007.

_____(org.). **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas** [recurso eletrônico] / organização André Viana Custódio, Felipe da Veiga Dias, Suzéte da Silva Reis – Curitiba: Multideia Editora, 2014.

_____. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. Revista do Direito, v.29, p.22 - 43, 2008.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletiva do trabalho. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMIDORF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Curitiba/PR, 2007.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações estratégicas de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e ado adolescente**. Santa Cruz do Sul. 2015.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI)**: estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para criança e adolescente no Brasil. Santa Cruz do Sul, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry, **Direito da criança e do adolescente**. Série Resumos. Florianópolis: OAB/SC, 2006.